



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1120596-84.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é apelado GUILHERME DUARTE KARAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1120596-84.2023.8.26.0100

Apelante: Movida Locação de Veículos S/A

Apelado: Guilherme Duarte Karam

Comarca: São Paulo

Juiz de origem: Baiardo de Brito Pereira Junior

VOTO Nº 1843

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de trânsito – Ação condenatória – Sentença de improcedência – Apelação da proprietária do veículo. Veículo do apelado abalroou veículo da apelante, alugado para terceiro no momento do acidente – Recorrido pagou R\$ 5.000,00 ao locatário do veículo, que repassou valor à locadora apelante – Montante pago pelo locatário relativo à “coparticipação”, devida em caso de perda total – Coparticipação não se confunde com franquia de seguro, não contratado pela locadora de veículos apelante – Recorrente não concedeu quitação de indenização ao apelado – Indenização devida. Notícia de pagamento de coparticipação desnecessário para deslinde da demanda – Omissão do fato pela locadora de veículos não constitui litigância de má-fé – Multa afastada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Movida Locação de Veículos S/A em face da sentença que julgou sua ação ajuizada contra Guilherme Duarte Karam.

A autora dedica-se à locação de veículos e, enquanto um deles estava locado para terceiro, foi abalroado pelo veículo do réu. Dada a grande monta do dano, a locadora preferiu vendê-lo em vez de repará-lo. A requerente ajuizou esta ação contra o causador do acidente, buscando indenização, equivalente à diferença entre o preço de mercado do bem e o valor obtido com a venda do veículo acidentado.

Em sua contestação, o réu alegou ter pago R\$ 5.000,00 ao locatário do veículo (fls. 116), que por sua vez repassou a quantia à locadora (fls. 115) para que ela arcasse com a coparticipação do seguro na perda total do bem (fls. 117). Juntou reprodução de conversa mantida pelo Whatsapp com o locatário do veículo (fls. 118/132), respaldando suas alegações.

Na sentença (fls. 166/168), o Juízo “a quo” julgou a ação improcedente, nos termos seguintes: (1) a autora não juntou cópia do instrumento firmado com o locatário, nem justificou o recebimento de R\$ 5.000,00 do locatário; (2) os documentos juntados pelo réu comprovaram que a autora aceitou receber os R\$ 5.000,00 em quitação pelo prejuízo com o acidente; (3) ao ajuizar a ação sem mencionar a indenização recebida, a autora alterou a verdade dos fatos, razão por que foi condenada a pagar multa de 9,99% do valor da causa atualizado, por litigância de má-fé; (4) a requerente foi condenada nos ônus sucumbenciais, fixando-se honorários de 15% do valor da causa.

A autora apelou (fls. 171/180), alegando que (1) o valor pago pelo réu e repassado pelo locatário à autora cobriu a coparticipação, que repara as “despesas administrativas e perdas com a locação no período em que o veículo está parado por conta de um sinistro” (fls. 174), e que não se confunde com franquia de seguro, pois a requerente não segura seus veículos; (2) exerceu seu direito de ação de boa-fé, descabendo qualquer multa por litigância de má-fé. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (fls. 181/182).

Contrarrazões a fls. 186/191.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Processo distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 22/08/2024 (fls. 199).

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

A apelante alega que o valor pago pelo réu ao locatário do veículo serviu para pagar a coparticipação, a qual não se confundiria com franquias de seguro, sequer contratado.

A alegação da recorrente é respaldada pela imagem de fls. 117, que reproduz trecho do instrumento da locação do veículo e prevê uma série de coberturas:

“Proteção e Cobertura:

[a] Cobertura para Danos Corporais causados a terceiros limitados a R\$ 100.000,00

Cobertura para Danos Materiais causados a terceiros limitados a R\$ 50.000,00

Cobertura para Danos Morais causados a terceiros limitados a R\$ 50.000,00

Coparticipação Proteção Completa para Acidentes (ESP-APP-LDW+ALI) R\$ 1.500,00

[b] Coparticipação Proteção Completa para Roubo, Furto ou PT (ESP-APP - LDW+ALI) R\$ 5.000,00”.

Tratando-se de um contrato de locação de veículo, depreende-se que a cláusula acima informa as consequências para o locatário em caso de uma série de sinistros. Assim, no trecho [a], a locadora apelante obrigou-se a

pagar até R\$ 100.000,00 de danos corporais causados a terceiro pelo locatário. Na hipótese de perda total (“PT”, trecho [b]), a locadora obrigou-se a arcar com o prejuízo, e o locatário obrigou-se a pagar “coparticipação” de R\$ 5.000,00.

Como houve perda total do veículo (como informado pelo locatário ao apelado, “A gerente já deu perda total”, fls. 123), conclui-se que o locatário solicitou o pagamento de R\$ 5.000,00 ao apelado a fim de arcar com essa coparticipação, sem o que não conseguiria alugar outro veículo e continuar trabalhando como motorista de aplicativo.

Em conversa com o locatário do veículo (fls. 118/122), o próprio apelado estranhou que o pagamento de franquia fosse devido e duvidou de que isso quitaria suas obrigações derivadas do sinistro:

“03/09/2020 13:43 - Guilherme Karam: Estranha essa franquia de 5000 pra perd total tbm. Se é perda total a seguradora tem que pagar tudo, não deveria nem haver esses 5000

(...)

03/09/2020 13:44 - Guilherme Karam: Se te roubam o carro, tu teria que pagar 5000?

03/09/2020 13:44 - Anderson Lucho Duarte: Se tu pagar 5k, não paga mais nada

03/09/2020 13:44 - Guilherme Karam: Nao me parece justo

03/09/2020 13:44 - Anderson Lucho Duarte: Sim

03/09/2020 13:45 - Anderson Lucho Duarte: Pq é melhor pagar 5000 ao invés de 10mil

03/09/2020 13:46 - Guilherme Karam: Aí que tá, em caso de roubo tu nao deveria pagar nada

(...)

03/09/2020 13:46 - Anderson Lucho Duarte: É uma locadora

03/09/2020 13:46 - Guilherme Karam: A grana ja to prestes a conseguir

03/09/2020 13:46 - Anderson Lucho Duarte: Não é seguradora

03/09/2020 13:46 - Guilherme Karam: Só quero ficar mais seguro de que não vamos ser cobrado futuramente

03/09/2020 13:46 - Anderson Lucho Duarte: Eu pago e te mando comprovante

03/09/2020 13:46 - Anderson Lucho Duarte: Não vamos

03/09/2020 13:47 - Anderson Lucho Duarte: Pq vai ser eu

03/09/2020 13:47 - Anderson Lucho Duarte: Tu não vai ter vínculo algum

03/09/2020 13:47 - Guilherme Karam: Tem a ocorrência

03/09/2020 13:47 - Guilherme Karam: Eles podem vir atrás de mim se não ficar tudo bem acertado

03/09/2020 13:49 - Anderson Lucho Duarte: Cara

03/09/2020 13:49 - Anderson Lucho Duarte: Mas não vai

03/09/2020 13:49 - Anderson Lucho Duarte: Não tem como

03/09/2020 13:58 - Anderson Lucho Duarte: Essa franquia de 5000 isenta qualquer tipo de cobrança futura

03/09/2020 13:58 - Anderson Lucho Duarte: Da movida

03/09/2020 13:58 - Anderson Lucho Duarte: Pagando isso não tem mais nada de adicional

03/09/2020 13:58 - Anderson Lucho Duarte: Poderia ter se fosse pelo cartão em teu nome

03/09/2020 13:58 - Anderson Lucho Duarte: Mas como vai ser pagamento em meu nome

03/09/2020 13:59 - Anderson Lucho Duarte: Não tem adicional nem pra mim e nem pra ti".

Extraí-se da conversa que o locatário informou ao causador do acidente que o pagamento de R\$ 5.000,00 indenizaria todos os danos por parte de ambos, mas essa informação não partiu da locadora ou de qualquer de seus prepostos.

Não há nos autos qualquer evidência de comunicação entre a locadora de veículos apelante e o causador do acidente apelado, não se podendo inferir da conversa acima transcrita que a recorrente tenha abdicado de indenização pelo dano sofrido com o acidente. Tampouco há prova de que o veículo estivesse segurado e que o pagamento de R\$ 5.000,00 tenha garantido a cobertura do reparo.

Considerando que o apelado admitiu ter causado o acidente, e que a apelante provou que o veículo valia R\$ 45.428,00 (fls. 69), mas que, em razão do sinistro, foi vendido por R\$ 27.700,00 (fls. 70/79), conclui-se que o recorrido efetivamente deve indenizar a diferença à recorrente, nos termos do art. 927 do CC (“*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”).

O silêncio relativamente ao pagamento da coparticipação não consistiu em alteração da verdade dos fatos, mas apenas omissão de fato pouco importante para o deslinde da demanda, afastando-se a condenação da

apelante em multa por litigância de má-fé.

Assim, a sentença deve ser reformada para que a ação seja julgada procedente e o apelado seja condenado no pagamento de R\$ 17.728,00, acrescido de correção e juros desde o acidente (art. 398 do CC, “*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*”), afastando-se ainda a multa por litigância de má-fé.

Em função de sua derrota, o apelado deve arcar com os ônus sucumbenciais, fixando-se honorários de 15% do proveito econômico da apelante. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto o apelante for beneficiado pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 167.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Ricardo Pereira Junior
Relator